



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**Secretaria Municipal de Educação**  
**Superintendência da Secretaria de Educação**  
**Diretoria Administrativa da SEDUC**  
**Gerência Administrativa da SEDUC**  
**Coordenadoria de Expediente da SEDUC**  
Av. Itororó, 867, - Bairro Zona 02, Maringá/PR  
CEP 87010-460, Telefone: (44) 3221-6900 - [www2.maringa.pr.gov.br](http://www2.maringa.pr.gov.br)

**Ofício nº 624/2022/SEDUC**

Maringá, 29 de abril de 2022.

Ilustríssima Senhora  
**CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN**  
Secretária Municipal  
Secretaria Municipal de Compliance e Controle  
Prefeitura do Município de Maringá

Assunto: **Resposta ao Processo nº 20505/2022, originado pelo Ofício nº 040/2022 - Compliance, Referente ao Ofício nº 075/2022-OSM/OP.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01.09.00018575/2022.54.

Prezada Secretária,

Com os nossos cumprimentos, através do presente encaminhamos resposta ao Ofício nº 040/2022 – CGM e 075/2022 - OSM/OP, referente a contratação de empresa prestadora de serviços de lava jato, para lavagem dos ônibus, micro-ônibus, veículos de passeio e camionetes, para atender as necessidades da Secretaria de Educação.

Para fins de esclarecimento, respondemos abaixo as informações solicitadas:

**1 - Tendo em vista que, s.m.j., a Lei Municipal nº 9.993/15 ainda se encontra em vigência, qual o fundamento legal para a elaboração do Edital sem as especificações nos termos da Lei?**

Informamos para os devidos fins que não existe um fundamento legal para a elaboração do Edital sem as especificações dos termos de lei, uma vez que a Lei Municipal nº 9.993/2015 é muito clara quanto a adoção de medidas para a reutilização de água ou captação de água de chuva em seu Art. 1º. Logo, para os postos de combustíveis ou lava-rápidos, é obrigatória essa prática, dado que não cumprido, o mesmo terá seu alvará cassado nos casos de empresas já existentes e para as novas só recebem a licença ambiental desde que já cumpram com esse quesito. Entendemos assim, que não há obrigatoriedade de constar em Edital essa

informação, posto que para a empresa estar em funcionamento, esse tópico já deve ser cumprido.

**2 - A Resolução 51/2009 se encontra vigente?**

Sim, a Resolução 51/2009 ainda se encontra vigente.

**3 - Se sim, tendo em vista a) o disposto no Anexo I do CTB, que enquadra veículos com capacidade superior a vinte passageiros como veículo de grande porte; b) que um ônibus acomoda 40 passageiros sentados; c) que o edital do PP 74/2022 prevê a lavagem também de ônibus e microônibus; e d) que, ao que parece, o serviço de lava jato previsto do Pregão 74/2022 não se enquadra na dispensa prevista na Resolução 15/2019 da SEMA/PR, a contrário senso, s.m.j., a atividade de lava jato prevista no PP 74/2022, deveria possuir o Licenciamento Ambiental Estadual?**

A Resolução 51/2009 trata-se da dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual nos casos específicos do Art. 7º, I, "lavadores de veículos para automóveis de passeio e utilitários de pequeno porte", ou seja, nesses casos não há obrigatoriedade da licença para funcionamento. Nos casos de veículos com capacidade maior, como é o caso dos ônibus, micro-ônibus, exige-se a obrigatoriedade. No caso do PP 74/2022, a mesma não foi exigida, uma vez que o Município não exige tal Licença para que a empresa local esteja regular e em funcionamento.

**4 - Caso seja exigível o Licenciamento Ambiental Estadual para a prestação dos serviços de lava jato previstos no PP 74/2022, por que não houve solicitação desta licença em edital?**

A Licença Ambiental Estadual não é exigível pelo Município para as empresas do qual se trata a prestação de serviço.

**5 - Caso não seja exigível o Licenciamento Ambiental Estadual para a atividade de lava jato prevista no PP 74/2022, apresentar a justificativa de ordem técnica.**

O Licenciamento Ambiental Estadual não é obrigatório, uma vez que o Município exige apenas o Licenciamento Ambiental Municipal e Unificada para que a empresa esteja regular e em funcionamento. O art. 9º da Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011, determina a competência do Município para o exercício do licenciamento de atividades de impacto local.

**6 - A Resolução 03/2017 da SEMA/COMDEMA encontra-se vigente?**

Sim, a Resolução 03/2017 ainda se encontra vigente.

**7 - Se sim, e considerando a presença do ônibus e microônibus entre os veículos que deverão ser lavados pela lava jato contratada por meio do PP 74/2022, seria exigível apresentação da Licença Ambiental Unificada – LAU pelas empresas participantes? Se sim, por que não houve previsão em edital?**

A Licença Ambiental Unificada é exigível para estabelecimentos Lavadores de Veículos Pesados, conforme Art. 2º, III, alínea "b" da Resolução 03/2017. Ela não foi expressamente solicitada, uma vez que os documentos solicitados em Edital foram em conformidade com as exigências de participação do processo licitatório, o que deixa explícito que os documentos apresentados estão de acordo com o que o Município exige.

**8 - Caso não seja necessária a emissão da LAU para o desenvolvimento da atividade licitada no PP 74/2022, qual a justificativa de ordem técnica?**

Conforme explicado na questão anterior, a Licença Ambiental Unificada – LAU no referido caso é exigível e necessária.

**9 - A Resolução 02/2019 da SEMA/COMDEMA se encontra vigente?**

Sim, a Resolução 02/2019 ainda se encontra vigente.

**10 - Em caso positivo, seria exigível a apresentação da Licença Ambiental Municipal pelas empresas participantes? Se sim, por que não houve previsão em edital? Caso não seja exigível, qual seria a justificativa de ordem técnica?**

A Licença Ambiental Municipal é exigível nos casos de veículos com capacidade maior, como é o caso dos ônibus e micro-ônibus. Ela não foi expressamente solicitada, mas a empresa prestadora de serviço do PP 74/2022, quando em Edital foram solicitados os documentos necessários de sua habilitação, regularidade fiscal e trabalhista e Certificado de Registro Cadastral expedido pela Prefeitura Municipal de Maringá, demonstra estar se tratando de uma empresa idônea, que possui os documentos regulares e em funcionamento, por conseguinte com todas as licenças necessárias.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para qualquer eventual solicitação que nos compete e aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Willians Silveira, Gerente de Transporte Escolar**, em 29/04/2022, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Karina Silveira Marsola, Diretor(a) Administrativo(a)**, em 29/04/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tania Regina Corredato Periotto, Secretária de Educação**, em 02/05/2022, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0266217** e o código CRC **CBOFE1EE**.

